



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022960-19.2016.8.16.0017

Processo: 0022960-19.2016.8.16.0017

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$785.000,00

Autor(s): • R.W BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
representado(a) por CARLOS ZAIMAR MOREIRA BUENO

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por R. W. BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

2. A petição inicial, dentro de um juízo sumário de cognição, preenche os requisitos do art. 48 e art. 51, incisos I a IX da Lei n. 11.101/2005. Assim, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

3. Em consequência, determina-se:

- a. A dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005[1], ou seja, consignando-se após o nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”;
- b. Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial, atendendo-se ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.101/05[2].
- c. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as exceções legais, previstas entre outros dispositivos, nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º[3] e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49[4], todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes e ressaltando que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário.
- d. A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a



recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso.

e. Nomeio como administrador CLEVERSON MARÇAL COLOMBO, OAB/PR 27.401, Av. Duque de Caxias, n. 882, Sala 210, Maringá/PR, Fone: 44-3041-4882, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, ressaltando que a remuneração será fixada após a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005[5].

f. Intime-se o Ministério Público.

g. Comunique-se por carta com aviso de recebimento à Fazenda Pública Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor estiver estabelecimento.

h. Na forma do art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

4. A devedora deverá comprovar no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela Escrivania, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também no jornal de maior circulação na cidade (no presente caso, "O Diário" de Maringá).

5. O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de imediate convolação em falência; e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

6. Ressalte-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



7. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

8. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005[6]), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando local e horário para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005[7] terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração. No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento.

PEDIDOS LIMINARES

ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO OU BLOQUEIO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

9. A requerente postula ordem judicial para que as instituições financeiras se abstenham de promover qualquer ato de retenção ou de bloqueio de valores, permitindo o acesso integral da devedora à movimentação bancária, sobretudo no que diz respeito à movimentação das contas bancárias da recuperanda junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú (alínea "f", da petição inicial).

Ainda, pelos mesmos motivos, a devedora ainda formula pedido liminar de antecipação de tutela para determinar que as instituições financeiras se abstenham de realizar qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, cobrança antecipada de valores a vencer, bloqueios de acesso e movimentação bancárias das contas AG. 0352-2, C/C 89430-3, do Banco do Brasil, AG. 3123, C/C 1623-5, da Caixa Econômica Federal e AG. 0113. C/C 64593-1, do Banco Itaú.

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção de sua atividade produtora, a conservação dos empregos gerados e a preservação dos interesses de seus credores.

A denominada "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades. Através desse dispositivo, assim, o empresário transfere a propriedade do crédito para o banco, que, com base nessa propriedade fiduciária, bloqueia os valores recebíveis até que os valores dos recursos obtidos pelo empresário sejam integralmente quitados, uma vez que os recebíveis futuros ficam retidos em conta vinculada.

Nestes casos, o bem ou direito cedido já saiu da esfera de disponibilidade do empresário e passou a compor o patrimônio das Casas Bancárias até a satisfação integral do débito.



Há um conflito de interesses entre o princípio da preservação da empresa, já abordado, e do princípio da integridade do sistema financeiro. Permitir que todo e qualquer crédito se submeta ao plano de recuperação judicial aumenta o risco dos empréstimos bancários e por consequência das taxas de juros, em detrimento de todo o setor produtivo que depende da oferta de crédito barato e competitivo (TJMG, 1.0024.12.104879-7/002, Des. Albergaria Costa, 04/12/2012).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido” (REsp 1.263.500/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2013, DJE 12/04/2013).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido” (REsp 1.202.918/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 07/03/2013, DJE 10/04/2013).

Veja-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento a respeito da impossibilidade da liberação das travas bancária no curso da recuperação judicial, com a edição da Súmula 62: “Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei”.

Portanto, aos contratos bancários garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios aplica-se o art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, porquanto os credores possuem já a propriedade fiduciária destes bens móveis (direitos creditórios), situação que não se enquadra com penhor de crédito.

Ressalte-se que eventual ausência de registro em cartório não é condição de validade para o aperfeiçoamento da propriedade fiduciária. Questão similar foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.227 e 4.333 e do Recurso Extraordinário n. 611.639, deliberando o Supremo Tribunal Federal que o simples pacto entre as partes “é perfeitamente existente, válido e eficaz” sem que seja necessário qualquer registro, “o qual constitui mera exigência de eficácia do título contra terceiros”.

A ausência de registro não tem o condão, portanto, de descaracterizar a natureza do débito (tornando-os quirografários por este mero motivo). A orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal deve ser adotada ao presente caso, pois “ubi eadem ratio, ibi eadem ius”.



Ademais, não há demonstração de efetiva retenção de valor sob outros títulos, sendo que o documento mencionado na inicial não é indício de que as instituições financeiras estão de alguma forma impedindo a movimentação bancária das contas da parte autora.

Portanto, INDEFIRO o pedido de determinação para que os bancos não restrinjam créditos futuros denominados de “travas bancárias”, quando oriundos de direitos creditórios cedidos fiduciariamente sobre recebíveis futuros, não havendo indícios de bloqueios sobre outros depósitos a justifica a medida pleiteada.

SUSPENSÃO DE FUTUROS PROTESTO DE TÍTULOS

10. No que tange ao pedido de suspensão de futuros protestos de títulos, é inviável o deferimento de tal pleito, uma vez que a sociedade em recuperação judicial continua a exercer atividade empresarial, continuando a ser responsável por suas obrigações.

Os créditos constituídos anteriormente deverão estar sujeitos ao plano de recuperação judicial (quando então haverá a novação das dívidas, na forma do art. 59 da Lei n. 11.101/2005), enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados normalmente, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para o exercício de seus direitos, já que a sociedade empresária não está sendo afastada das suas atividades, sendo que a recuperanda poderá ser demandada em caso de eventual inadimplemento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E RETIRADA DE RESTRIÇÕES DE ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTES DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE APOS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “[...] a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. [...] 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação 5. Recurso especial provido. [...] (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, Dje 21/08/2012)”. TODAVIA, NO CASO CONCRETO O PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI HOMOLOGADO NO CURSO DO AGRAVO. IMPEDIMENTO PARA DEFERIMENTO DA SÚPLICA SUPERADO. CONCESSÃO DO PEDIDO E MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NESTA INSTÂNCIA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA AMPARADA PELO ART. 52, II, DA LEI N.



11.101/05. CERTIDÃO EXIGIDA PELO ART. 31, II, DA LEI N. 8.666/93. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.084749-8, de Blumenau, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 12-03-2015).

Portanto, INDEFIRO o pedido de sustação de protestos e exclusão da publicidade de inscrições em cadastros de proteção ao crédito.

EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

11. No que diz respeito ao pedido de exibição de contratos pelas instituições financeiras, ressalte-se que, no procedimento de recuperação judicial não é possível a exibição ou, ainda, a revisão de contratos com a intenção de buscar cobrar crédito contra terceiros, no caso instituição financeira, eis que tal previsão não está abrangida pela indivisibilidade e universalidade do Juízo da recuperação, devendo a parte observar as regras de competência legais existentes a respeito. Ressalte-se, de pronto, que o Juízo da recuperação judicial não deve extrapolar sua competência na apreciação de pedidos das recuperandas que, se utilizando desarrazoadamente do princípio da preservação da empresa, buscam sensibilizar o Judiciário para se beneficiarem do fato de estarem em crise financeira, extrapolando as concessões que a Lei nº 11.101/2005 já confere à elas.

Intimações e diligências necessárias.

Maringá – PR, quarta-feira, 26 de outubro de 2016.

PEDRO RODERJAN REZENDE

Juiz de Direito Substituto

[1] **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

[2] **Art. 69** (...)

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

[3] **Art. 6º.** (...)

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica

[4] **Art. 49.** (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não



se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

[5] Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

[6] Art. 7º (...)

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação

[7] Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

[8] Art. 6º. (...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica

[9] Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores

